



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 002/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Protetores Independentes de Jacareí.

PARECER Nº 16.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Protetores Independentes de Jacareí. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual se busca *declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Protetores Independentes de Jacareí.*

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é reconhecer o trabalho voluntário da Associação, incentivando-o.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
285. F
Câmara Municipal de Jacareí

4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito

5. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas de reconhecimento e valorização da causa animal.

6. A Lei Municipal nº 1.887/78 "**dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências**".

7. Em atenção aos requisitos para que haja a declaração de utilidade pública, foi apresentado nas fls. 05/27 a documentação da Associação para sua devida comprovação.

8. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 22), demonstra a devida inscrição da Associação sob o nº 42.242.521/0001-03, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

9. A finalidade (voluntariado) e demais requisitos estão presentes na referida documentação, ora apresentada.

10. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

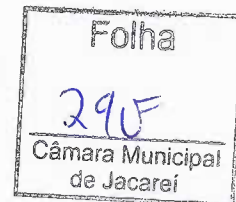
III. DA CONCLUSÃO

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e Direitos dos Animais.
14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 31 de janeiro de 2023

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



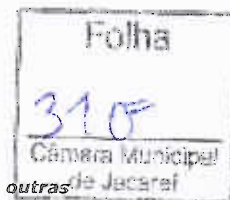
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.242.521/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2021
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE PROTECAO ANIMAL PROTETORES INDEPENDENTES DE JACAREI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APIJAC	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R GETULIO CAMARGO	NÚMERO 56	COMPLEMENTO *****
CEP 12.322-350	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ DOS LAZAROS	MUNICÍPIO JACAREI
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO APIJAC@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (12) 9166-6607		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/01/2023** às **08:43:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**LEI Nº 1.887, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1978.**

Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências.

DOCTOR RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o § 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

- ~~I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;~~
~~II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino e pesquisa, de divulgação cultural, ou de assistência médica ou social;~~
~~III - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social. (Redação dada pela Lei nº. 5547/2011);~~
 I - ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída no país;
 II - servir desinteressadamente à coletividade, que apresentem entre seus objetivos sociais e comprovem atuar em pelo menos uma das áreas abaixo indicadas:
- ensino;
 - assistencial de caráter beneficente ou caritativo;
 - assistencial de caráter religioso que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, desde que não destinadas a fins exclusivamente religiosos;
 - assistência médica ou social;
 - segurança alimentar e nutricional;
 - prática esportiva;
 - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
 - voluntariado e filantropia;
 - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;
 - desenvolvimento econômico e social e de combate à pobreza;
 - ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais; e
 - estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. (Redação dada pela Lei nº 6319/2019)

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

Inciso alterado pela Lei nº. 5523/2010

Inciso alterado pela Lei nº. 4669/2003

Inciso incluído pela Lei nº. 4468/2001

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2274/1985

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- disposições expressas do estatuto;
- ato constitutivo da entidade; e
- declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.

Parágrafo renumerado pela Lei nº. 2274/1985

§ 4º É vedada às entidades beneficiadas desta lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Redação incluída pela Lei nº 6319/2019)

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios respectivos dependentes.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, na forma desta lei, terá assegurados os seguintes direitos:



I - menção ao título concedido;

II - prioridade no recebimento de auxílio ou subvenção municipal;

III - colaboração com o Município, como órgão de consulta e aconselhamento, no estudo e solução dos problemas de Interesse da População local.

Art. 3º-A As entidades que forem declaradas de utilidade pública, e beneficiadas de recursos públicos, ficam obrigadas, salvo motivo justificado, a prestar colaboração ao Município no setor de sua especialidade, e a possibilitar, temporariamente, mediante acordo, o uso pelo Município dos locais onde tenham as suas atividades, para fins sociais. (Redação incluída pela Lei nº 6319/2019)

~~Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Departamento Jurídico do Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no mesmo período, desde que tenham sido subvencionadas ou auxiliadas.~~

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Procuradoria Geral do Município, desde que beneficiárias de recursos públicos, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 6319/2019)

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de não cumprimento do artigo anterior ou de qualquer exigência prevista nesta lei ou, ainda, por desvirtuamento das finalidades da entidade, cuja apuração se fará por sindicância administrativa.

Art. 6º A entidade declarada de utilidade pública ficará sujeita à fiscalização do Executivo Municipal, a partir do instante em que pleiteie ou receba auxílio ou subvenção.

Art. 7º O Departamento de Finanças do Executivo Municipal manterá registro das entidades declaradas de utilidade pública, do qual constarão:

I - nome da entidade e a indicação da Lei Municipal que a tenha contemplado com a declaração;

II - a natureza jurídica da entidade e o tipo de atividades a que se dedica; e

III - os relatórios e demonstrativos previstos no artigo 4º, desta lei.

Art. 8º As entidades já declaradas de utilidade pública não se aplicam as disposições desta lei, com exceção das beneficiadas por subvenção ou auxílio do Município, que, deverão se adaptar às exigências fixadas no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, particularmente quanto às providências previstas no artigo 5º, devendo ser cometida a um Departamento do Executivo Municipal a responsabilidade das medidas nele prescritas.

§ 1º a sindicância a que se refere o artigo 5º, deverá ser instaurada por iniciativa do próprio Departamento responsável ou mediante provocação de qualquer cidadão.

§ 2º das conclusões da sindicância, será comunicada a Câmara Municipal, para o procedimento previsto no precitado dispositivo legal.

Art. 10 A Câmara Municipal encaminhará, a todas as entidades já declaradas de utilidade pública, uma cópia desta lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacaréi, 26 de dezembro de 1978.

DR. RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO
PRESIDENTE

Publicada no Livro nº. 12, fls. 159.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaréi.